

PARECER DAS COMISSÕES Nº 11/2019.

Projeto de Lei nº.08/2019, que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências” e da Emenda nº01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Transporte - Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 08/2019 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências*” e da Emenda nº01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O Município de Claudio/MG pretende disciplinar e regulamentar, no âmbito municipal, o serviço de mototaxi, mediante autorização da Administração Pública, permitindo, assim, a fiscalização em respeito às legislações federais e estaduais já vigentes, sempre em benefício aos interesses da sociedade.

A proposição mostra-se válida e em acordo com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.” A referida lei, além de autorizar o transporte individual de passageiros, estabeleceu normas gerais sobre os requisitos necessários ao exercício da atividade, conforme preceituam os artigos 1º, 2º e 3º, estendidos ao presente projeto sob discussão.

Da mesma forma atende a Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran, que no seu artigo 16 estabelece: “Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”

Da mesma forma o Projeto não carece de validade no que se refere sobre a dispensa de exigência de licitação para o serviço de mototaxi, em atenção ao recente posicionamento do STF, no AR do RE nº.1.002.310, que restou definido a permissão com mera autorização do município, assim como previsto no texto de Projeto de Lei nº.08/2019.

Assim sendo, não há dúvida quanto a legitimidade da proposição de texto de lei, uma vez que pacificado na doutrina e jurisprudência, a função de administrar, de regulamentar e de planejar do Poder Executivo Municipal, em atividades de serviços executados e inerentes ao interesse público.

Sobre a emenda nº. 01 modificativa e a sua consequente subemenda nº.01, ambas mostram relação direta com o texto do respectivo Projeto de Lei, sendo apresentadas por Edis desta Casa, o que configuram validade nas suas proposições.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, da emenda nº.01 modificativa e da subemenda nº.01. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as juridicidades deles.

Por fim, eles encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto, na emenda nº.01 modificativa e na consequente subemenda nº.01 à emenda nº.01 Modificativa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável às suas tramitações e deliberações plenária. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador relator Geraldo Lázaro dos Santos
Votaram com o relator:

Geny Gonçalves de Melo
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

Vereador relator Heriberto Tavares Amaral
Votaram com o Relator:

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator vereador Fernando Tolentino
Votaram com o Relator:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.